

Processo n.: @RLI 18/00347585

Assunto: Inspeção para verificação da Ausência de Informações junto ao Sistema e-Sfinge

Responsáveis: José Fontoura Dutra Júnior e Elemar Nunes

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 301/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção para verificação da Ausência de Informações junto ao Sistema e-Sfinge

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DCE n. 435/2018**, e considerar irregular o não envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge, nos prazos estipulados pelo artigo 3º da IN 01/2005 por parte da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU, e aplicar aos Responsáveis abaixo relacionados, liquidantes daquela entidade no exercício de 2017, com fundamento no art. 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 109, VII, do Regimento Interno, as multa a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, face:

1.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ao Sr. **JOSÉ FONTOURA DUTRA JÚNIOR**, CPF n. 132.009.416-34, em face da ausência de remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge referente às 1ª e 2ª competências do exercício de 2017, estando em desacordo com a previsão estabelecida/disciplinada nas Instruções Normativas: IN n. TC-01/2005 e IN n. TC-04/2004.

1.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ao Sr. **ELEMAR NUNES**, CPF n. 446.713.779-34, em razão da ausência de remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge referente às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª competências do exercício de 2017, estando em desacordo com a previsão estabelecida/disciplinada nas Instruções Normativas: IN n. TC-01/2005 e IN n. TC-04/2004.

2. Determinar ao atual liquidante da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão (COUDETU), ou quem vier a substituí-lo, que promova o estabelecimento de rotinas internas que contemplem o fluxo de remessa dos dados do e-Sfinge, de modo que o mesmo possa atender aos prazos disciplinados por esta Corte - Instruções Normativas: IN n. TC 01/2005 e IN n. TC 04/2004, permitindo sua tempestiva consideração na análise deste Controle Externo.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados e à Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU.

Ata n.: 38/2019

Data da sessão n.: 17/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC